

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO

OS CONTORNOS DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL NOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS E AS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A LIBERDADE DE
EXPRESSÃO.

Thaís Martins Silva

RESUMO

O presente trabalho estuda o surgimento do direito civil constitucional, seus princípios e pressupostos; analisa, ainda, a metodologia como solução para a crise do direito civil, da sua importância para alcançar uma visão de unidade do ordenamento jurídico e da utilização da Constituição como vetor interpretativo de todo sistema jurídico. Por fim, a pesquisa relaciona o direito constitucional civil, o Código Civil e os direitos fundamentais, com destaque a posição de preferência da do direito à liberdade de expressão e o entendimento dos tribunais superiores sobre o tema.

Palavras-chaves: Constituição Federal. Código Civil. Direito Civil Constitucional. Constitucionalização do direito civil. Direitos Fundamentais. Liberdade de expressão. Posição de preferência.

ABSTRACT

This work studies the emergence of constitutional civil law, its principles and assumptions. It also analyzes the methodology as a solution for the crisis of civil law, its importance to achieve a vision of unity of the legal system, and the use of the Constitution as an interpretive vector of the entire legal system. Finally, the research relates constitutional civil law, the Civil Code, and fundamental rights, with a highlight on the position of preference of the right to freedom of expression and the understanding of higher courts on the subject.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	3
INTRODUÇÃO	4
1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL.	5
2. CONCEITO E PRESSUPOSTOS	7
3. OS CONTORNOS DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A PREFERÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.	11
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento da sociedade e o surgimento de novas relações jurídicas gera a necessidade de que a ciência jurídica se modifique e se aprimore de modo a acompanhar as demandas da sociedade, bem como tornar efetiva a proteção dos direitos legalmente assegurados. Nesse contexto, surge no início dos anos 90 a escola do direito civil constitucional que foi amplamente difundida e acolhida pelos tribunais superiores.

O presente trabalho busca analisar o cenário no qual surgiu o direito civil constitucional, através de uma análise sobre as fases do constitucionalismo, da importância da Constituição como centro do ordenamento jurídico; e, ainda, o desenvolvimento do direito civil.

Serão demonstrados os princípios e pressupostos vinculados ao direito civil constitucional; bem como exposto que ao se interpretar o Código Civil a partir da Constituição, poderá surgir algumas colisões e divergências quanto ao limite de proteção da esfera privada e da esfera pública; já foi objeto de análise nos tribunais posteriores.

Nesse sentido, a pesquisa aponta as divergências e questionamentos sobre a eventual posição preferencial do direito fundamental constitucional da liberdade de expressão em detrimento dos direitos incidentes no âmbito privado dos indivíduos.

1. A EVOLUÇÃO DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL¹.

Inicialmente, para melhor entender o Direito Civil Constitucional é importante fazer uma breve análise sobre a Evolução do Constitucionalismo. Na primeira etapa, a denominada Fase Absolutista, os Estados eram governados por soberanos absolutos e a Constituição não estabelecia limites aos poderes soberanos que estavam acima das leis.

Com a evolução da sociedade - no século XVII - se tem um cenário de insatisfação social ante as desigualdades da época, o que faz surgir a fase liberal, na qual o indivíduo começa a buscar direitos e garantias individuais, bem como a limitação do poder político dos soberanos. Nesse período, começam a eclodir movimentos sociais que resultam na Revolução Francesa e na Revolução de Independência Americana culminando no surgimento das primeiras constituições liberais - Constituição Americana (1787) e Francesa (1791) - que buscavam a consolidação direitos de primeira geração visando proteger o indivíduo em face do Estado e propondo um abstencionismo estatal. Essa fase tem como marco a igualdade formal como valor, na qual todos são iguais perante a lei.

Apesar da garantia da igualdade formal, esta se mostrou insuficiente para garantir as desigualdades materiais gerando novas insatisfações sociais, o que faz eclodir as revoluções sociais, dando início a fase social do constitucionalismo, que se notabiliza pela Constituição Mexicana (1917) e Alemã (1919). Nessa fase, há uma busca pela igualdade material através de um Estado ativo e promocional que atue nas relações privadas para promover o bem-estar social e que, por meio de ações afirmativas, garanta os direitos fundamentais de segunda dimensão, são eles: sociais, econômicos e culturais.

Posteriormente, há o surgimento da atual fase pós-positivista em que ocorre um resgate ao direito natural; sendo evidenciada na ideia de que existem princípios e valores que devem ser obedecidos e garantidos mesmo que não estejam expressos na Constituição e na lei, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a isonomia e a solidariedade.

Ressalta-se, que todas as fases do constitucionalismo geram reflexos no direito civil . No Brasil, o direito civil moderno teve como marco o Código Civil de 1916 de inspiração no Código Napoleônico - consagrado na fase liberal. Nesse período, havia uma clara dicotomia

¹ Aula Ministrada pelo professor Marco Aurélio - FEMPERJ.

entre direito público e privado, na qual o Código Civil era o centro do ordenamento jurídico privado e a Constituição Federal, do ordenamento jurídico público.

De acordo com Flávio Tartuce, a distinção entre Direito Público e Direito Privado é , além de um método de classificação, um importante “*instrumento sistematização*” do direito, sendo baseada em um critério de *preponderância da lei*, no qual o Direito Público é aquele em que prevalece o interesse público, regido pela ordem e segurança geral; já no Direito Privado prevalece o interesse privado, regido pela liberdade e igualdade. No entanto, “*essa dicotomia não é um obstáculo intransponível e a divisão não é absoluta*”, eis que o direito é um sistema lógico de normas, valores e princípios que interagem entre si.

Com a chegada da fase social, o Estado brasileiro começou a produzir uma série de normas, leis esparsas e estatutos com a finalidade de garantir a isonomia material. Nesse contexto, ocorre o que a professora Maria Celina Bondin de Moraes denomina de ‘*a pulverização do Direito Civil*’, também chamado de Era dos Estatutos ou o Era da Descodificação, o que gerou uma crise no direito civil.

A crise é consequência de um sistema fragmentado decorrente da grande quantidade de normas esparsas, o que acarreta uma dificuldade de interpretação de leis e a existência de leis contraditórias. Com isso, surge a necessidade de busca de uma unidade do sistema jurídico civil através da Constituição visto que os métodos tradicionais da solução de conflitos de normas não se mostram suficientes, sendo necessário a busca por uma solução civil constitucional e, nesse cenário, surge a ideia de 'diálogo das fontes'.

Nesse sentido, não há mais como se estudar o direito civil de forma dissociada da Constituição, sendo essencial a aplicação de princípios e valores constitucionais nas relações privadas; o que dá origem ao direito civil constitucional que surge como uma solução para a crise no direito civil.

2. CONCEITO E PRESSUPOSTOS

De inspiração na escola Italiana de Pietro Perlingieri, a escola civil-constitucional foi difundida no Brasil através da Escola de Direito Civil da UERJ, tem como um de seus principais defensores Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes, e, atualmente, é fortemente acolhida pela jurisprudência dos tribunais superiores

Conforme o professor Marco Aurélio, o direito civil constitucional pode ser definido como *“um movimento de releitura de todo o direito civil em que a Constituição deixa de ser um mero fundamento de validade das normas infraconstitucionais e passa a ser um verdadeiro vetor hermenêutico e axiológico de todo o sistema”*.

Anderson Schneider define direito civil constitucional como uma metodologia de releitura do Código Civil atrelada a uma interpretação conforme a Constituição, bem como a força normativa das normas constitucionais. Nesse sentido, afirma o renomado autor:

“O direito civil-constitucional pode ser definido como a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição. O termo “releitura” não deve, contudo, ser entendido de modo restritivo. Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de se reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil-constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas. Como se vê, o direito civil-constitucional não é o “conjunto de normas constitucionais que cuida de direito civil”, nem tampouco de uma tentativa de esvaziar o direito civil, transferindo alguns de seus temas (família, propriedade etc.) para o campo do direito constitucional. Trata-se, muito ao contrário, de superar a segregação entre a Constituição e o direito civil, remodelando os seus institutos a partir das diretrizes constitucionais, em

especial dos valores fundamentais do ordenamento jurídico.”
(horizontalização das normas constitucionais)

Neste contexto, o Direito Civil Constitucional surge como uma solução para a crise do direito civil, originada de sua pulverização e da grande quantidade de normas esparsas que acarretam uma dificuldade de interpretação de leis e a existência de leis contraditórias, sendo necessária uma *visão unitária do ordenamento jurídico.*¹²

Conforme o ilustre professor Tepedino é suma importância a compatibilização do Código Civil e da legislação especial com o texto constitucional, pois “*embora proclame-se de maneira quase unânime a supremacia constitucional na atividade hermenêutica o certo é que o direito direito civil brasileiro não soube ainda incorporar o texto maior à sua práxis*”².

Nesse sentido, para o professor é “*imprescritível e urgente uma releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição*”².

Destaca-se, ainda, que o neoconstitucionalismo também foi um combustível para que o direito civil constitucional se consolidasse, pois trouxe a força normativa das normas constitucionais.

Para o constitucionalista Pedro Lenza, “*a superação da rígida dicotomia entre o público e o privado e a necessidade fica mais evidente diante da tendência de descodificação do direito civil, evoluindo da concentração das relações privadas na codificação civil para o surgimento de vários microsistemas (...) que o encontram o seu fundamento na Constituição Federal, norma de validade de todo o sistema, passando o direito civil por um processo de despatrimonialização.*”. Sendo, nesse sentido, “*necessária e inevitável releitura dos institutos, notadamente os de direito civil (e privado), sob a ótica constitucional.*”

² TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1.

De acordo com Gustavo Tepedino, a escola civil-constitucional é baseada em três princípios básicos, são eles: a proteção da dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da despersonalização do Direito Civil e da valorização do pessoa humana em detrimento do patrimônio³; a solidariedade social; e a isonomia ou igualdade *lato sensu*.

Conforme, as lições de Flávio Tartuce esses princípios serão *“para solucionar polêmicas advindas da codificação privada, demonstrando uma dimensão do Direito Privado rompida com visão anterior, aliada a uma tendência de personalização do direito privado, de valorização da pessoa e da sua dignidade.”*

Por fim, com base nos ensinamentos de Pietro Perlingieri, podemos citar alguns pressupostos do direito civil-constitucional que servem de condição para o fundamento de toda a matéria.

Inicialmente, importante ressaltar a natureza normativa da Constituição através da qual a norma constitucional é dotada de imperatividade, não sendo mera proclamação retórica. A Carta Magna seria o centro e referência de todo o sistema jurídico e, por isso, o direito, inclusive o direito civil, deve ser interpretado e aplicado em consonância com as normas e princípios constitucionais.

Com base nesse princípio Pedro Lenza afirma que *“os aplicadores da Constituição, ao solucionar conflitos, devem conferir a máxima efetividade às normas constitucionais”* e cita Canotilho que relata, *“na solução dos problemas jurídico-constitucionais deve dar-se prevalência aos pontos de vista que, tendo em conta os pressupostos da Constituição (normativa), contribuem para uma eficácia ótima da lei fundamental. Consequentemente, deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a ‘atualização’ normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência”*.

A ideia de centralidade da Constituição, nos traz a noção de unidade do ordenamento jurídico em que o direito deve ser analisado de em sua globalidade, devendo os bens jurídicos protegidos coexistirem de forma harmônica. Nesse cenário, a Carta Magna é o centro de todo

³ Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil - Gustavo Tepedino; Revista de Direito do Estado - Ano 01 nº2 37-53; abril/2006 - http://www.tepedino.adv.br/wpp/wp-content/uploads/2017/07/Premissas_metodologicas_constitucionalizacao_Direito_Civil_fls_37-53.pdf

o sistema que conquista sua unidade através de uma interpretação constitucional das leis, normas esparsas e microssistemas jurídicos.

Destaca-se, ainda, a necessidade da interpretação da lei com uma finalidade aplicativa, através do qual as normas devem ser aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sempre a luz de princípios e valores esculpido na constituição; o que afasta a subsunção fria e abstrata da norma, bem como demonstra um desapego às formalidades da lei em prol de uma valorização das finalidades a serem alcançadas pela norma.

Por fim, ressalta-se, a historicidade e relatividade das normas constitucionais, que a partir de uma análise histórica permite-nos concluir qual das interpretações possíveis melhor se coadunam com os valores constitucionais, no caso concreto. Através de tal análise, é possível o reconhecimento de institutos jurídicos e a evolução da sociedade, de modo a melhor garantir os direitos constitucionais.

Através desses pressupostos, é possível uma análise do direito civil à luz da constituição de forma a pôr em prática a metodologia do direito civil constitucional que tem como finalidade fornecer uma visão unitária do ordenamento jurídico a partir do texto constitucional e, ainda, assegurar direitos e garantias ao indivíduos, dentro eles direitos fundamentais.

3. OS CONTORNOS DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO A PREFERÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Insta salientar, que o direito civil constitucional é norteado pela teoria dos direitos fundamentais em sua dimensão objetiva, que confere a estes eficácia irradiante e horizontal. Esses direitos e, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana têm reflexos em todo o ordenamento jurídico, condicionando e orientando a aplicação do direito, inclusive do ponto de vista privado.

Segundo Flávio Tartuce, “*a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é um mecanismo que torna possível o Direito Civil Constitucional*”, eis que através dela é permitido a aplicação direta das normas constitucionais e dos direitos fundamentais no âmbito das relações particulares.

Nesse cenário, é possível analisar os reflexos e a posição da escola civil-constitucional em relação ao direito fundamental da liberdade de expressão, cuja cláusula geral assegurada no artigo 5º, incisos IV e IX da Carta Magna de 1988, abaixo colacionada, abrange: a liberdade de manifestação do pensamento; de expressão artística; de ensino e pesquisa; de comunicação e de informação; e de expressão religiosa.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Vale, ainda, mencionar o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que define o direito de liberdade de expressão como a liberdade de emitir opiniões, ter acesso e transmitir informações e ideias, por qualquer meio de comunicação.

No entanto, muito se discute acerca da preferência do direito à liberdade de expressão em relação a outros direitos fundamentais, principalmente em relação ao direito de

personalidade, de forma a existir importantes debates e embates entre constitucionalistas e civilistas sobre o tema.

Segundo o entendimento civilista, em caso de eventual colisão entre o direito à liberdade de expressão e o direito de personalidade, não há preferência absoluta do primeiro; sendo necessário, analisar o caso concreto de modo a encontrar a melhor solução para a controvérsia.

Nesse sentido, argumenta-se que os direitos de personalidade estão diretamente e intimamente relacionados com a dignidade da pessoa humana que constitui fundamento da República Federativa do Brasil e, por isso, a afirmação de que o direito à liberdade de expressão deve sempre prevalecer em relação ao direito de personalidade, independente dos elementos presentes no caso concreto seria arbitrária.

Nesse diapasão, o Enunciado 613 da VIII Jornada de direito civil do CJF em seu artigo 12 estabelece:

“A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Justificativa: Difundiu-se a tese de que a liberdade de expressão teria posição preferencial em colisões com outros direitos fundamentais, decorrente de sua estreita conexão com o princípio democrático. Efeito comumente extraído desta premissa é a primazia de soluções que permitam a divulgação ou mantenham em circulação a informação reputada lesiva a um direito (ex: retratação pública, direito de resposta, compensação pecuniária etc.).

No entanto, os direitos da personalidade, que colidem frequentemente com a liberdade de expressão, também possuem elevado “peso abstrato”, em razão de sua conexão direta e imediata com a dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento da República.

Assim, revela-se arbitrária qualquer tentativa apriorística de privilegiar algum desses direitos. A relação de prevalência deverá ser determinada à luz de elementos extraídos do caso concreto. Assim, não devem ser excluídos meios de tutela que possam se revelar adequados à proteção do direito da personalidade lesado. Isto inclui a possibilidade

de interromper a circulação de informações (ex: retirar das bancas revista que divulgue fotos íntimas de ator famoso) ou impedir sua publicação (ex: biografia que retrate a vida do biografado de maneira desconectada da realidade, relatando fatos comprovadamente inverídicos).

Em determinados casos, chega-se a propor a limitação dos remédios disponíveis ao lesado à solução pecuniária (indenização). É de se recordar, porém, que o que a Constituição assegura a todo cidadão não é o direito a ser indenizado por violações à privacidade; é o direito à privacidade em si.”

Em contrapartida, o Ministro Luís Roberto Barroso afirma que a liberdade de expressão apresenta posição preferencial no sistema constitucional brasileiro, com base nos argumentos que podem ser verificados na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815.

A mencionada ADI que trata de aparente “*conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. iv, ix, xiv; 220, §§ 1º e 2º) e inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inc. x)*” e acaba por conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, aos artigos 20 e 21 do Código Civil que estabelecem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

(...)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

A discussão entre os limites da liberdade de expressão em cada uma de suas vertentes e os direitos relativos à honra, à intimidade e a vida privada é objeto de constantes julgados no âmbito dos tribunais superiores. Sendo importante analisar com o limite de informar, qual o limite de ser informado, qual o limite de ter acesso a informação.

O ilustre Ministro Barroso afirma que ao assumir a posição de preferência da expressão em detrimento de outros direitos, não significa dizer que há uma hierarquia entre os direitos fundamentais mas, sim, que há apenas uma necessidade de transferência do ônus argumentativo, ou seja, aquele que deseja afastar essa liberdade deve apresentar fundamentos e motivos desse afastamento; o Ministro em seu voto compartilhou três razões para o seu posicionamento.

Primeiro, menciona que a liberdade de expressão deve ser constantemente reforçada e reafirmada, no Brasil, ante ao seu histórico de censura prévia e autoritarismo. Segundo, porque seria uma condição para a democracia, bem como para o exercício de outros direitos fundamentais. Por fim, a liberdade de expressão seria essencial para o conhecimento da história, para o avanço social e para a conservação da memória nacional⁴.

Em seu voto na ADI, a Relatora Ministra Cármen Lúcia também segue o posicionamento do Ministro e cita as palavras de Ingo Sarlet que assevera⁵:

“Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (...) Já pelas razões articuladas - para que a liberdade de expressão possa cumprir com sua função numa ordem democrática e plural é de se sublinhar que, quanto ao seu âmbito de proteção, a liberdade de expressão abarca um conjunto diferenciado de situações, cobrindo, em princípio, uma série de liberdades (faculdades) de conteúdo espiritual, incluindo expressões não verbais, como é o caso da expressão musical, da comunicação pelas artes plásticas, entre outras.

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815 DISTRITO FEDERAL - Inteiro Teor <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815 DISTRITO FEDERAL - Inteiro Teor <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>

*A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, portanto, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, portanto, juízos de valor sobre opiniões de terceiros etc. Assim, é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, de modo que o conceito de opinião (que, na linguagem da Constituição Federal, acabou sendo equiparado ao de pensamento) há de ser compreendido em sentido amplo, de forma inclusiva, abarcando também, apenas para deixar mais claro, manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor. Importa acrescentar que, além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, também estão protegidos os meios de expressão, cuidando-se, em qualquer caso, de uma noção aberta, portanto inclusiva de novas modalidades, como do caso da comunicação eletrônica. **Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas: as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo “gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc. (...) Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão - pelo menos de acordo com significativa doutrina - assume uma espécie de posição preferencial (preferred position), quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais, muito embora se afirme que no Brasil a teoria da posição preferencial - em que pese consagrada pelo STF quando do julgamento da ADPF 130 — tem sido, em geral, aplicada de forma tímida. De qualquer modo, não se trata de atribuir à liberdade de expressão (em qualquer uma de suas manifestações particulares) a condição de direito absolutamente***

imune a qualquer limite e restrição, nem de estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais. Assim, quando se fala de uma posição preferencial - pelo menos no sentido em que aqui se admite tal condição -, tem-se a finalidade de reconhecer à liberdade de expressão uma posição de vantagem no caso de conflitos com outros bens fundamentais no que diz com a hierarquização das posições conflitantes no caso concreto, de tal sorte que também nessa esfera - da solução para eventual conflito entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais individuais e coletivos - não há como deixar de considerar as exigências da proporcionalidade e de outros critérios aplicáveis a tais situações” (SARLET, Ingo Wolfgang. “Direitos Fundamentais em espécie”. In SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 446/456-457-458/460-461).”

Sarlet faz referência a outro importante julgamento sobre o tema que é o Arguição de Preceito Fundamental 130 que analisou a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), inserido no âmbito da legislação civil, à luz da Constituição; e através de um cotejo entre a liberdade de expressão e os direitos individuais de personalidade, pela maioria dos votos do ministro do Supremo Tribunal Federal entendeu que lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988 visto que restringia de forma indevida a liberdade de empresa.

Observa-se que a posição preferencial da liberdade de expressão tem sido objeto de importantes discussões no âmbito dos tribunais superiores que apesar dos princípios e pressupostos que devem nortear a aplicação do direito constitucional, ainda não definiu critérios claros para aplicação da posição preferencial, devendo cada critério adotado ser escolhido com base nos elementos do caso concreto.

Com isso, à medida que nascem novos debates sobre o tema, decorrentes da dinâmica através da qual as relações jurídicas se desenrolam e do movimento da sociedade, o Tribunal adotará posições para melhor proteger os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, de sempre norteados pelo princípios da dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. Sendo assim, a jurisprudência ainda tem muito o que se posicionar sobre o tema.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi apresentar uma breve análise sobre a metodologia do direito civil constitucional que vem ganhando cada vez mais aceitação na doutrina jurídica e na jurisprudência brasileira; bem como citar as causas e consequências a respeito da necessidade de interpretação do Código Civil à luz de valores e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Inicialmente, observa-se a importância de um estudo histórico acerca da evolução do constitucionalismo que em determinado momento apresenta uma dicotomia entre o direito público e o direito privado e, conseqüentemente, entre a Constituição e o Código Civil. Demonstra-se que com o desenvolvimento da sociedade e da maior complexidade das relações jurídicas, tal distinção se tornou superada, de modo a perceber que ambos os ramos do direito se relacionam.

A necessidade de uma visão unitária do ordenamento jurídico, bem como de interpretações coesas e harmônicas das normas jurídicas incluídas dentro um conjunto sistêmico, tem como consequência o surgimento de ‘diálogo entre as fontes do direito’, através o qual os diferentes ramos do direito se relacionam, tendo como centro o texto constitucional.

Nesse sentido, surge a necessidade de uma re-leitura do Código Civil com base em valores constitucionais, ou seja, surge o direito civil constitucional que tem como princípios básicos a proteção da dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a isonomia.

O mencionado direito tem aplicabilidade no âmbito dos direitos fundamentais que em razão de sua eficácia horizontal possibilita a aplicação do direito constitucional nas relações privadas. Neste cenário, muito se discute sobre os limites desses direitos no âmbito privado, como, no caso, da posição de preferência entre o direito de liberdade de expressão e da proteção da privacidade, honra e imagem.

Conclui-se que essas posições ainda não são bem definidas, devendo ser analisadas de acordo com o caso concreto, o que ainda acarretará muitas discussões à medida que novos casos surgirem, que as relações se tornam mais complexas e a sociedade mais desenvolvida.

REFERÊNCIAS

Bibliografia

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
2. Código Civil - Lei nº10.406/2002 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm
3. **Manual de Direito Civil**: volume único / Flávio Tartuce. – 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; MÉTODO, 2021.
4. Direito Constitucional / Pedro Lenza. – 26. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. (Coleção Esquematizado®)
5. SARLET, Ingo Wolfgang. “Direitos Fundamentais em espécie”. In SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 466-467.
6. A Constitucionalização do Direito Civil no Brasil - Cognitio Juris. <https://cognitiojuris.com.br/a-constitucionalizacao-do-direito-civil-no-brasil/>
7. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130 - <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>
8. SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004. p. 154.
9. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.815 DISTRITO FEDERAL - Inteiro Teor <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1016270>